

**REGULAMENTO (UE) N.º 196/2010 DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 689/2008 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (procedimento PIC), adiante designada por «Convenção de Roterdão», assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2003/106/CE do Conselho <sup>(2)</sup>.

(2) É necessário alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 para ter em conta as medidas de regulamentação tomadas no que respeita a determinados produtos químicos em conformidade com a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.

(3) Foi decidido não incluir as substâncias activas butralina, diniconazole-M, flurprimidol, nicotina e propacloro no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.

(4) Foi decidido não incluir as substâncias activas antraquinona e dicofol no anexo I da Directiva 91/414/CEE e nos anexos I, IA e IB da Directiva 98/8/CE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.

(5) Foi decidido não incluir as substâncias activas ácido 2-naftiloxiacético, propanil e triclazole no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Dado terem sido apresentados novos pedidos, que exigem novas decisões relativas à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não deve efectuar-se o aditamento à lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008 até à adopção de novas decisões sobre o estatuto das referidas substâncias.

(6) Na sua quarta reunião, em Outubro de 2008, a Conferência das Partes na Convenção de Roterdão decidiu incluir os compostos de tributilestanho no anexo III da Convenção, do que resulta que estes compostos passaram a ficar sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção e devem, portanto, ser individualizados na lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 689/2008 e ser aditados à lista de produtos químicos constante da parte 3 do mesmo anexo.

(7) A individualização dos compostos de tributilestanho nas partes 1 e 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 exige a alteração das entradas respeitantes aos compostos triorganoestânicos no anexo I, partes 1 e 2, desse regulamento, de modo a deixar claro que os compostos de tributilestanho deixam de estar abrangidos por essas entradas.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

- (8) Através da Decisão 2004/248/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, foi decidido não incluir a substância activa atrazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização da mesma como pesticida, e retirar as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa o mais tardar em 30 de Junho de 2007. Uma vez que este prazo já expirou, é necessário alterar as entradas actuais nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008, de modo a reflectir a proibição da utilização de atrazina.
- (9) Através das Decisões 2004/141/CE da Comissão <sup>(2)</sup> e 2004/247/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, foi decidido não incluir as substâncias activas amitraze e simazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como produto fitofarmacêutico, e retirar as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas o mais tardar em 30 de Junho de 2007. Uma vez que este prazo já expirou e que foi decidido não incluir ambas as substâncias activas nos anexos I, IA e IB da Directiva 98/8/CE, resulta a proibição da utilização de amitraze e de simazina como pesticida, pelo que é necessário alterar as entradas actuais nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008, de modo a reflectir a proibição da utilização destas duas substâncias.
- (10) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (11) Para que os Estados-Membros e o sector industrial possam dispor de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias, deve diferir-se a aplicação do presente regulamento.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 78 de 16.3.2004, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 46 de 17.2.2004, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 16.3.2004, p. 50.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Ácido 2-naftiloxiacético	120-23-0	204-380-0	2918 99 90	p(1)	b	
Antraquinona	84-65-1	201-549-0	2914 61 00	p(1)-p(2)	b-b	
Butralina	33629-47-9	251-607-4	2921 49 00	p(1)	b	
Dicofol	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p(1)-p(2)	b-b	
Diniconazole-M	83657-18-5	n.a.	2933 99 80	p(1)	b	
Flurprimidol	56425-91-3	n.a.	2933 59 95	p(1)	b	
Nicotina	54-11-5	200-193-3	2939 99 00	p(1)	b	
Propacloro	1918-16-7	217-638-2	2924 29 98	p(1)	b	
Propanil	709-98-8	211-914-6	2924 29 98	p(1)	b	
Todos os compostos de tributilestanho, incluindo:			2931 00 95	p(2)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Óxido de tributilestanho	56-35-9	200-268-0	2931 00 95			
Fluoreto de tributilestanho	1983-10-4	217-847-9	2931 00 95			
Metacrilato de tributilestanho	2155-70-6	218-452-4	2931 00 95			
Benzoato de tributilestanho	4342-36-3	224-399-8	2931 00 95			
Cloreto de tributilestanho	1461-22-9	215-958-7	2931 00 95			
Linoleato de tributilestanho	24124-25-2	246-024-7	2931 00 95			
Naftenato de tributilestanho #	85409-17-2	287-083-9	2931 00 95			
Triciclazole	41814-78-2	255-559-5	2934 99 90	p(1)	b»	

b) As entradas relativas ao amitraze, à atrazina, à simazina e aos compostos triorganoestânicos são substituídas pelas seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Amitraze +	33089-61-1	251-375-4	2925 29 00	p(1)-p(2)	b-b»	
«Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p(1)	b»	
«Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p(1)-p(2)	b-b»	
«Compostos triorganoestânicos, excepto compostos de tributilestanho	—	—	2931 00 95 e outros	p(2) i(2)	sr sr»	

2. A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einescs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Antraquinona	84-65-1	201-549-0	2914 61 00	p	b
Butralina	33629-47-9	251-607-4	2921 49 00	p	b
Dicofol	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p	b
Diniconazole-M	83657-18-5	n.a.	2933 99 80	p	b
Flurprimidol	56425-91-3	n.a.	2933 59 95	p	b
Nicotina	54-11-5	200-193-3	2939 99 00	p	b
Propacloro	1918-16-7	217-638-2	2924 29 98	p	b»

b) As entradas relativas ao amitraze, à atrazina, à simazina e aos compostos triorganoestânicos são substituídas pelas seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einescs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Amitraze	33089-61-1	251-375-4	2925 29 00	p	b»
«Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p	b»
«Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p	b»
«Compostos triorganoestânicos, excepto compostos de tributilestanho	—	—	2931 00 95 e outros	p	sr»

3. Na parte 3, é aditada a seguinte entrada:

Produto químico	N.º (s) CAS pertinente(s)	Código SH Substância pura	Código SH Misturas, preparações que contêm a substância	Categoria
«Todos os compostos de tributilestanho, incluindo:		2931.00	3808.99	Pesticida»
Óxido de tributilestanho	56-35-9	2931.00	3808.99	
Fluoreto de tributilestanho	1983-10-4	2931.00	3808.99	
Metacrilato de tributilestanho	2155-70-6	2931.00	3808.99	
Benzoato de tributilestanho	4342-36-3	2931.00	3808.99	
Cloreto de tributilestanho	1461-22-9	2931.00	3808.99	
Linoleato de tributilestanho	24124-25-2	2931.00	3808.99	
Naftenato de tributilestanho	85409-17-2	2931.00	3808.99	